



Nome Civil Entre Identidade Pessoal e Identificação Jurídica: Fundamentos Contemporâneos de Sua Tutela

Civil Name Between Personal Identity and Legal Identification: Contemporary Foundations for Its Protection

Mariana Miler Carneiro

Resumo: A ampliação das possibilidades de alteração do nome civil promovida pela Lei nº 14.382/2022 evidenciou a necessidade de compreender sua tutela para além da ideia tradicional de imutabilidade. O presente estudo analisa a função jurídica do nome a partir da distinção entre nome civil, identidade pessoal e identificação jurídica. Busca-se compreender o que efetivamente se protege quando o ordenamento assegura a estabilidade da designação e, simultaneamente, admite sua modificação. A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, adota abordagem qualitativa e procedimento predominantemente dedutivo. Inicialmente, examina-se o nome como signo verbal de designação e individualização, distinguindo-se sua capacidade de tornar a pessoa reconhecível de sua aptidão para comprovar a identidade. Em seguida, analisa-se a identidade pessoal como categoria mais ampla, formada por elementos oficiais, experiências, vínculos e formas de reconhecimento construídas ao longo da trajetória do sujeito. Por fim, sustenta-se que o nome desempenha função de mediação entre a pessoa e o Direito: exterioriza uma parcela relevante da identidade pessoal e, ao mesmo tempo, oferece uma referência contínua para a atribuição de direitos, deveres e responsabilidades. Conclui-se que a tutela contemporânea do nome não se fundamenta na conservação absoluta de sua composição, mas na preservação da correspondência entre o signo, seu titular e os terceiros que confiam na identificação registral. Sua estabilidade e sua possibilidade de adequação devem ser articuladas por mecanismos que assegurem publicidade, continuidade registral e segurança jurídica.

Palavras-chave: nome civil; identidade pessoal; identificação jurídica; Registro Civil; segurança jurídica.

Abstract: The expansion of the possibilities for changing civil names introduced by Law No. 14,382/2022 has highlighted the need to understand their legal protection beyond the traditional principle of immutability. This study analyzes the legal function of the name based on the distinction between civil name, personal identity, and legal identification. It seeks to understand what is effectively protected when the legal system ensures the stability of a person's designation while simultaneously allowing its modification. The research is bibliographic and documentary in nature, adopts a qualitative approach, and follows a predominantly deductive method. First, the civil name is examined as a verbal sign of designation and individualization, distinguishing its capacity to make a person recognizable from its ability to establish identity. Next, personal identity is analyzed as a broader category comprising official elements, experiences, relationships, and forms of recognition developed throughout an individual's life. Finally, it is argued that the name serves as a means of mediation between the individual and the law: it expresses a relevant dimension of personal identity while also providing a continuous reference for the attribution of rights, duties, and responsibilities. It is concluded that the contemporary protection of civil names is not based on the absolute preservation of

their composition, but rather on maintaining correspondence between the identifying sign, its holder, and third parties who rely on registry-based identification. The stability of the name and the possibility of adapting it must therefore be coordinated through mechanisms that ensure publicity, continuity of registry records, and legal certainty.

Keywords: civil name; personal identity; legal identification; Civil Registry; legal certainty.

INTRODUÇÃO

O nome civil acompanha a pessoa desde o início de sua existência jurídica e constitui uma das formas mais imediatas pelas quais ela é designada, distinguida e reconhecida nas relações que estabelece. Por meio dele, torna-se possível fazer referência a determinado sujeito e relacionar-lhe direitos, deveres, obrigações e responsabilidades. Sua importância, contudo, não decorre apenas dessa utilidade jurídica. O nome também participa da maneira pela qual a pessoa se apresenta perante os demais e ocupa um lugar no espaço familiar, social e jurídico (Bodin de Moraes, 2000, p. 49-52; Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94; Brandelli, 2012, p. 107).

Essa pluralidade de funções torna sua proteção especialmente complexa. A designação interessa ao titular porque o individualiza e participa de sua apresentação social, mas também interessa à coletividade e ao Estado, que necessitam reconhecer os sujeitos aos quais se vinculam atos e situações jurídicas. O nome possui, portanto, uma dimensão pessoal e outra pública, que não podem ser compreendidas separadamente (Bodin de Moraes, 2000, p. 54-55; Brandelli, 2012, p. 21).

A estabilidade da composição nominativa tradicionalmente ocupou posição central na disciplina jurídica do nome, sobretudo em razão de sua função individualizadora e da necessidade de proteção dos terceiros que mantêm relações com seu titular. A permanência da designação era compreendida como importante instrumento de continuidade da identificação, fazendo com que a tutela do nome fosse frequentemente associada à conservação de sua composição originariamente registrada.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 evidenciaram, contudo, uma modificação relevante desse paradigma. Com a nova redação conferida aos arts. 56 e 57 da Lei nº 6.015/1973, ampliaram-se as possibilidades de alteração do prenome e dos sobrenomes diretamente perante o Registro Civil. A pessoa maior passou a poder requerer, pessoal e imotivadamente, a alteração de seu prenome, uma única vez na via extrajudicial, e foram alargadas as hipóteses de modificação dos sobrenomes independentemente de autorização judicial (Brasil, 1973; Brasil, 2022).

A reforma não afastou a função identificadora do nome nem eliminou as exigências de continuidade e segurança. Ao contrário, a alteração permanece submetida à averbação, à publicidade e à vinculação entre a designação anterior, a nova composição nominativa e os demais dados do titular. A ampliação da autonomia foi acompanhada, portanto, de mecanismos destinados a permitir que a mudança

ocorra sem apagar a trajetória jurídica da pessoa ou comprometer os interesses de terceiros (Brasil, 1973).

É justamente esse movimento que torna necessário revisitar o fundamento da tutela jurídica do nome. Se sua composição pode ser modificada sem que o titular deixe de ser juridicamente a mesma pessoa, proteger o nome já não pode significar apenas conservar o signo originariamente registrado. A mudança legislativa evidencia que o problema não está simplesmente em escolher entre estabilidade e mutabilidade, mas em compreender qual relação deve ser preservada entre a designação, a pessoa por ela representada e os terceiros que confiam na identificação registral.

Para enfrentar essa questão, mostra-se necessário distinguir nome civil, identidade pessoal e identificação jurídica. O nome constitui um signo de designação e individualização, mas não contém toda a realidade da pessoa nem é suficiente, isoladamente, para comprovar sua identidade. A identidade pessoal é mais ampla, pois reúne atributos, experiências, vínculos, escolhas e formas de reconhecimento construídas ao longo da vida. A identificação jurídica, por sua vez, corresponde ao processo pelo qual se verifica se determinado indivíduo é efetivamente o sujeito indicado, razão pela qual o nome normalmente precisa ser associado a outros elementos (Brandelli, 2012, p. 108-109; Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-36).

A aproximação excessiva entre essas categorias pode conduzir a duas conclusões opostas, mas igualmente incompletas. De um lado, pode-se reduzir a pessoa aos dados formais utilizados para identificá-la, como se o nome e o registro fossem capazes de expressar integralmente quem ela é. De outro, pode-se tratar o nome apenas como manifestação da vontade individual, ignorando sua função de continuidade e os efeitos produzidos perante terceiros. O desafio consiste em reconhecer que o nome participa da identidade pessoal sem esgotá-la e integra a identificação jurídica sem bastar, por si só, para comprová-la.

Diante desse problema, o presente estudo busca responder à seguinte questão: em que medida a distinção entre nome civil, identidade pessoal e identificação jurídica permite compreender o fundamento contemporâneo da tutela do nome? Parte-se da hipótese de que o nome exerce uma função de mediação entre uma realidade pessoal necessariamente mais ampla e as formas pelas quais o Direito precisa designar, reconhecer e acompanhar determinado sujeito ao longo do tempo.

O estudo propõe compreender a tutela do nome não como proteção isolada do signo ou de sua composição originariamente registrada, mas como proteção da relação existente entre a designação, a pessoa por ela representada e a continuidade de sua identificação jurídica. Nessa perspectiva, a estabilidade deixa de significar mera resistência à mudança e passa a assegurar que a designação, ainda que modificada ao longo do tempo, permaneça vinculada à mesma trajetória pessoal e registral.

O objetivo geral consiste em analisar a função jurídica do nome civil a partir de sua relação com a identidade pessoal e com a identificação jurídica. Especificamente,

pretende-se examinar o nome como signo de designação e individualização; delimitar as diferenças entre individualizar e identificar; compreender a identidade pessoal como categoria mais ampla do que os elementos oficiais de identificação; e investigar as consequências dessas distinções para a estabilidade e a possibilidade de modificação do nome.

A pesquisa possui natureza bibliográfica e documental, desenvolvida mediante análise da doutrina relativa ao nome civil, aos direitos da personalidade, à identidade pessoal e ao Registro Civil, bem como da legislação aplicável. Adota-se abordagem qualitativa e procedimento predominantemente dedutivo, partindo das categorias gerais de identidade e identificação para examinar a função específica desempenhada pelo nome no ordenamento jurídico.

O estudo está dividido em três partes. A primeira examina o nome civil como signo de designação e individualização, com especial atenção à diferença entre distinguir a pessoa e comprovar sua identidade. A segunda analisa a identidade pessoal como categoria mais ampla, formada por elementos objetivos, experiências e relações. A terceira aproxima essas construções para compreender o nome como instrumento de mediação entre a pessoa e o Direito e examinar as repercussões dessa função para sua tutela jurídica.

NOME CIVIL E INDIVIDUALIZAÇÃO DA PESSOA

A vida em sociedade pressupõe que cada pessoa possa ser distinguida das demais e reconhecida como sujeito das relações que estabelece. Nesse contexto, o nome civil apresenta-se como um dos principais instrumentos de designação e individualização, permitindo que direitos, deveres, pretensões, obrigações e responsabilidades sejam relacionados a determinado sujeito (De Cupis, 1949, p. 13-14; Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94; Brandelli, 2012, p. 121-122).

A centralidade do nome, entretanto, não autoriza confundi-lo com a própria pessoa nem atribuir-lhe capacidade autossuficiente de comprovação da identidade. Sua função deve ser examinada em dois planos complementares: como signo verbal de designação e individualização e como elemento que participa, ao lado de outros dados, do processo de identificação jurídica.

O Nome como Signo de Designação e Individualização

O nome civil constitui, antes de tudo, um signo verbal por meio do qual a pessoa pode ser designada nas relações sociais. Sua função mais elementar pertence, portanto, ao campo da linguagem. Maria Celina Bodin de Moraes observa que o nome consiste em meio geral de designação de coisas e pessoas, mas adquire especial relevância jurídica quando permite a individualização do ser humano, constituindo, por essa razão, um dos elementos essenciais da personalidade (Bodin de Moraes, 2000, p. 49). De Cupis igualmente parte da necessidade de distinção dos sujeitos na vida social e jurídica e reconhece no nome um dos sinais pelos quais a pessoa pode ser indicada, inclusive quando não se encontra fisicamente presente (De Cupis,

1949, p. 13-14). Antes de constituir um dado oficial ou registral, o nome atende, assim, a uma necessidade elementar da convivência humana: tornar possível que determinada pessoa seja mencionada e diferenciada no conjunto social.

A função nominativa não é propriamente criada pelo Direito. Brandelli explica que o emprego de um símbolo verbal para designar e distinguir indivíduos decorre das próprias necessidades de linguagem e de organização social, tendo sido posteriormente recebido e regulamentado pelo ordenamento jurídico (Brandelli, 2012, p. 26). Ao disciplinar o nome civil, o Direito atribui consequências jurídicas a uma forma de designação já presente na experiência social. A juridicização do nome não elimina, portanto, sua origem social e linguística, mas confere efeitos normativos ao signo pelo qual a pessoa passa a ser reconhecida nas relações civis.

Essa designação também desempenha função indispensável na imputação de situações jurídicas. Pontes de Miranda observa que não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem determinar “a quem” correspondem direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, situando o nome como um dos expedientes de identificação pessoal (Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94). Brandelli, por sua vez, associa a individualização nominativa à possibilidade de distinguir sujeitos, relacionar-lhes qualidades e imputar-lhes responsabilidades, de modo que o nome concentra referências jurídicas e sociais relativas ao respectivo titular (Brandelli, 2012, p. 121-122). O nome funciona, sob esse aspecto, como ponto de conexão entre a pessoa e os atos, direitos, deveres e relações que integram sua vida jurídica, sem que isso signifique que o signo crie o sujeito ou se confunda com a personalidade.

A individualização realizada pelo nome possui, ainda, dimensão simultaneamente pessoal e social. O nome interessa ao próprio titular porque o designa e o distingue, mas também à coletividade, que necessita reconhecer os sujeitos aos quais se vinculam atos e situações jurídicas. Brandelli identifica, nesse sentido, uma conotação privada, relacionada à individuação do titular, e outra pública, fundada no interesse social em diferenciar adequadamente os indivíduos e imputar-lhes direitos e deveres (Brandelli, 2012, p. 24). Maria Celina Bodin de Moraes também destaca que o nome não configura apenas um direito individual, pois exerce função de identificação perante a comunidade e o Estado (Bodin de Moraes, 2000, p. 54). A função nominativa somente se realiza plenamente na relação entre a pessoa e o meio em que vive, razão pela qual sua tutela não pode ser reduzida nem a um interesse exclusivamente estatal nem a uma percepção estritamente subjetiva do titular.

Essa dupla dimensão evidencia por que o nome ocupa posição particular entre os elementos empregados para distinguir a pessoa. Embora também integre sistemas administrativos e registrais, sua função não se limita ao cadastramento do indivíduo. O nome é utilizado para designá-lo em suas relações familiares, sociais e jurídicas, acompanhando-o nos diversos espaços em que sua personalidade se projeta. Sua importância decorre justamente dessa capacidade de fazer convergir, sob uma mesma referência nominativa, diferentes manifestações da vida da pessoa. Isso, contudo, ainda não significa que o nome seja capaz de comprovar, por si só, quem é o sujeito que o apresenta.

Individualização e Identificação: Aproximações e Limites

Embora seja elemento central na designação da pessoa, o nome não se confunde com todos os demais dados utilizados para identificá-la. Brandelli compara o signo nominativo aos números constantes de documentos como o CPF e a cédula de identidade, sustentando que estes desempenham função predominantemente técnica, enquanto o nome reúne referências pessoais, jurídicas e sociais relacionadas ao titular (Brandelli, 2012, p. 107). A distinção não significa que os números documentais sejam juridicamente inferiores ou dispensáveis, mas que exercem função diversa. O código cadastral permite distinguir tecnicamente uma inscrição em determinado sistema, enquanto o nome representa linguisticamente a pessoa e torna socialmente reconhecível a referência ao seu titular.

A doutrina também distingue o direito geral ao nome da titularidade sobre uma composição nominativa determinada. Brandelli afirma que o direito ao nome corresponde à faculdade atribuída a toda pessoa de ser designada e individualizada, enquanto o direito a um nome se refere à composição concreta pela qual o sujeito será juridicamente reconhecido (Brandelli, 2012, p. 33-34). Pontes de Miranda igualmente diferencia o direito a ter nome, que considera inerente à pessoa, do direito ao nome já atribuído, embora utilize terminologia distinta daquela posteriormente sistematizada por Brandelli (Pontes de Miranda, 2000, p. 35). Essa separação permite compreender que a tutela do nome não se confunde necessariamente com a preservação absoluta de uma única composição nominativa, porque o direito da pessoa a ser nominada é conceitualmente distinto do signo concreto que, em determinado momento, a individualiza.

Também se mostra necessário diferenciar individualização e identificação. Brandelli compreende a primeira como operação destinada a distinguir um sujeito dos demais, enquanto a segunda envolve um processo de verificação voltado a reconhecer se determinada pessoa corresponde efetivamente àquela que se procura. Em formulação especialmente precisa, o autor sintetiza que “a individualização serve para distinguir; a identificação, para comprovar” (Brandelli, 2012, p. 108). Dessa distinção decorre que o nome possui elevada capacidade individualizadora, mas não apresenta, quando utilizado isoladamente, a mesma eficiência para confirmar a correspondência entre o portador e o titular da designação.

A homonímia evidencia essa limitação. Pessoas distintas podem compartilhar a mesma composição nominativa, assim como alguém pode apresentar-se indevidamente sob nome alheio. Por essa razão, Brandelli sustenta que a identificação pelo nome deve ser complementada por outros elementos, como filiação, documentos de identidade e números cadastrais, reconhecendo que o signo nominativo, embora insuficiente isoladamente, permanece relevante quando articulado a dados adicionais (Brandelli, 2012, p. 123-124). Pontes de Miranda adota conclusão compatível ao qualificar o nome como “um dos expedientes” de identificação pessoal, mencionando também outras formas, como a identificação datiloscópica e fotográfica (Pontes de Miranda, 2000, p. 94). O nome individualiza diretamente e participa do processo de identificação, mas sua capacidade

comprobatória depende da conjugação com outros elementos juridicamente aptos a confirmar quem é a pessoa.

Essa insuficiência não retira do nome sua posição privilegiada. Ainda que associado a outros dados, é normalmente pelo signo nominativo que a pessoa se apresenta, é mencionada e passa a ser procurada nos sistemas jurídicos e sociais. Brandelli reconhece que, embora não seja o único elemento identificador, o nome permanece um dos instrumentos mais relevantes nas relações cotidianas, sobretudo quando conjugado com dados complementares (Brandelli, 2012, p. 109). Sua força representativa é, portanto, mais ampla do que sua capacidade comprobatória: o nome torna a pessoa social e juridicamente reconhecível, mas não basta, por si só, para assegurar que determinada manifestação corresponda efetivamente ao titular.

Por fim, a ligação existente entre o nome e a pessoa não autoriza confundir o signo com o sujeito representado. Brandelli observa que os atos, qualidades ou avaliações socialmente associados ao nome pertencem, em verdade, à personalidade daquele que ele designa, e não à palavra considerada em si mesma (Brandelli, 2012, p. 112). O nome civil é, assim, um signo privilegiado de designação e individualização da pessoa, mas não contém toda a realidade do indivíduo nem é suficiente, isoladamente, para comprovar sua identidade. Essa constatação conduz à necessidade de examinar a identidade pessoal como categoria jurídica mais ampla, capaz de abranger elementos que ultrapassam os dados formais utilizados para distinguir e identificar o sujeito.

IDENTIDADE PESSOAL COMO CATEGORIA JURÍDICA MAIS AMPLA

A proximidade entre nome e identidade pessoal não autoriza a equiparação entre essas categorias. O nome constitui um dos principais sinais pelos quais a pessoa é designada e individualizada, ao passo que a identidade alcança uma realidade mais ampla, formada por atributos, experiências e relações que permitem reconhecer determinado sujeito em sua singularidade. De Cupis situa o nome entre as manifestações mais relevantes da identidade pessoal, mas não reduz esta última ao signo nominativo, que permanece como uma das formas pelas quais a pessoa se torna exteriormente reconhecível (De Cupis, 1949, p. 18-19). O nome integra a identidade e participa de sua apresentação social e jurídica, mas não contém, sozinho, tudo aquilo que permite compreender quem é a pessoa designada.

A distinção se torna mais evidente quando a identidade pessoal deixa de ser observada apenas a partir dos dados empregados na identificação oficial. Em uma concepção tradicional, a identidade correspondia principalmente às informações destinadas a tornar o indivíduo identificável perante o Estado, como nome, data de nascimento, residência e estado civil (Pino, 2000, p. 225). A evolução da categoria permitiu reconhecer que a pessoa não se resume a esses elementos e que sua identidade também abrange aspectos morais, intelectuais, sociais e profissionais, além da trajetória construída ao longo da vida (Pino, 2000, p. 225-226).

Almeida, Vedovato e Silva definem a identidade pessoal como um conjunto de atributos, sinais identificadores, eventos e experiências relacionados a determinada pessoa, capaz de permitir sua projeção perante a sociedade e o Estado, bem como seu reconhecimento e autorreconhecimento (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-36). A formulação é especialmente importante porque reúne, sem confundi-los, os elementos objetivos de identificação e a dimensão existencial do sujeito. A identidade compreende dados que asseguram sua distinção jurídica, mas também fatos e experiências que integram a forma pela qual ela se reconhece e é reconhecida socialmente.

A identidade pessoal será examinada, portanto, a partir de duas dimensões complementares. A primeira diz respeito aos elementos oficiais que conferem continuidade e segurança à identificação jurídica. A segunda alcança a construção pessoal e relacional da individualidade, reconhecendo que a pessoa se forma e se manifesta para além dos dados constantes de registros e documentos.

Da Identidade Oficial à Identidade Pessoal

A identidade oficial desempenha função indispensável na organização da vida civil. Nome, filiação, data de nascimento, estado civil e nacionalidade permitem que a pessoa seja distinguida, localizada e vinculada às situações jurídicas que lhe dizem respeito. Pino observa que essa concepção corresponde à dimensão administrativa da identidade, voltada a tornar o cidadão identificável perante os órgãos públicos e a diferenciá-lo dos demais sujeitos (Pino, 2000, p. 225). Não se trata de dimensão secundária ou dispensável, mas de pressuposto para a continuidade das relações jurídicas e para a própria segurança da identificação.

O problema surge quando essas informações são tomadas como expressão completa da pessoa. Ao reconstruírem o desenvolvimento do direito à identidade pessoal, Bolesina e Gervasoni observam que sua compreensão inicial se concentrava nos dados objetivos empregados para distinguir e reconhecer a pessoa. A categoria foi posteriormente ampliada para abranger também aspectos não materiais de sua existência, desde que exteriorizados nas relações sociais e dotados de relevância para o reconhecimento individual (Bolesina; Gervasoni, 2018, p. 73)

Essa ampliação não significa substituir os dados oficiais por uma concepção puramente subjetiva da identidade. Almeida, Vedovato e Silva incluem expressamente os sinais identificadores na composição da identidade pessoal, mas os articulam a eventos e experiências vividas, demonstrando que a pessoa é simultaneamente situada por elementos objetivos e reconhecida a partir de sua trajetória (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-36). Os dados registrais identificam juridicamente o sujeito, mas não esgotam a individualidade que se projeta por meio deles.

Schreiber também adverte que a identidade pessoal ultrapassa a proteção isolada de atributos como nome, estado civil, orientação sexual, crença ou posição política. O autor propõe uma compreensão funcional e dinâmica, voltada à apresentação fiel da pessoa em sua singularidade, em vez de uma tutela fragmentada e estática de características consideradas separadamente (Schreiber,

2013, p. 216-217). O que se tutela não é apenas a correção de cada dado tomado de forma autônoma, mas a correspondência entre o conjunto desses elementos e a realidade pessoal que pretendem representar.

O nome ocupa posição particular nessa passagem. Ele integra os sistemas oficiais de identificação e permite a imputação de situações jurídicas, mas também acompanha a pessoa em suas relações familiares, sociais e profissionais. Por isso, pode incorporar referências que ultrapassam sua função administrativa. O nome pertence à identidade oficial, mas não permanece confinado a ela: torna-se uma forma de apresentação da pessoa, sem que por isso possa ser confundido com a totalidade de sua identidade.

Identidade como Construção Pessoal e Relacional

A identidade pessoal não se forma apenas pela atribuição de dados oficiais, nem resulta exclusivamente da percepção íntima do indivíduo. Almeida, Vedovato e Silva sustentam que ela se constrói por meio de bases comunicativas que envolvem a pessoa, a sociedade e o Estado. O autorreconhecimento é relevante, mas não basta isoladamente, pois a identidade também depende da maneira pela qual o sujeito é percebido e reconhecido nas relações que estabelece (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-36).

Essa dimensão relacional não transforma a identidade em simples produto da opinião alheia. A representação social pode ser incompleta, equivocada ou incompatível com a trajetória efetivamente construída pela pessoa. Schreiber observa que a tutela da identidade pessoal busca assegurar uma apresentação fiel do indivíduo, especialmente diante da tendência social de reduzi-lo a representações parciais ou falsas (Schreiber, 2013, p. 216-217). A proteção jurídica da identidade situa-se, assim, entre a forma pela qual a pessoa se reconhece, os acontecimentos que compõem sua biografia e a maneira pela qual ela é apresentada perante os demais.

Konder aprofunda essa compreensão ao sustentar que a identidade se constrói de modo dinâmico e dialógico. Seu desenvolvimento não ocorre de maneira isolada, pois as escolhas e os valores do sujeito adquirem significado nas relações intersubjetivas e nos espaços sociais dos quais ele participa. Por essa razão, o direito à identidade pessoal não deve proteger apenas um resultado final ou uma imagem já consolidada, mas também o processo pelo qual a individualidade se forma e obtém reconhecimento (Konder, 2018, p. 5-6).

O caráter dinâmico da identidade também permite compreender que continuidade não equivale a imutabilidade. A pessoa permanece juridicamente a mesma ao longo da vida, embora seus vínculos, suas convicções, sua posição social e a maneira pela qual se apresenta possam sofrer transformações. A estabilidade necessária às relações jurídicas não exige que todas as manifestações da personalidade permaneçam congeladas, mas que as mudanças possam ser reconhecidas sem romper a ligação entre o sujeito e sua trajetória.

Essa perspectiva é especialmente relevante para a compreensão do nome civil. O signo nominativo pode permanecer coerente com a identidade da pessoa durante toda a vida, mas também pode, em determinadas situações, deixar de representar adequadamente a realidade pessoal e social de seu titular. A distância entre identidade e identificação se torna visível quando o dado registral, embora formalmente válido, já não cumpre satisfatoriamente sua função de apresentar o sujeito. Essa tensão se torna particularmente evidente em situações nas quais a divergência entre o nome constante do registro e a identidade vivenciada pelo titular compromete a forma pela qual ele é reconhecido e identificado socialmente (Maia; Xerez, 2018, p. 499).

A identidade pessoal constitui, portanto, uma categoria mais ampla do que a identificação oficial e do que o próprio nome. Ela reúne elementos objetivos, experiências vividas, escolhas e formas de reconhecimento que se articulam de maneira singular na trajetória de cada pessoa. O nome participa dessa realidade e pode expressá-la, mas não a substitui. A partir dessa conclusão, torna-se possível examinar sua função específica como elemento de mediação entre a dimensão existencial da pessoa e as exigências de identificação jurídica.

NOME CIVIL ENTRE IDENTIDADE PESSOAL E IDENTIFICAÇÃO JURÍDICA

As distinções anteriores permitem compreender que a função específica do nome não está em reproduzir integralmente a identidade pessoal nem em comprovar, isoladamente, a identidade jurídica. O nome ocupa uma posição intermediária: exterioriza uma dimensão relevante da pessoa e, ao mesmo tempo, oferece ao Direito uma referência contínua por meio da qual atos, direitos, deveres e responsabilidades podem ser relacionados ao mesmo sujeito (Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94; Brandelli, 2012, p. 121-124; Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-37).

Essa posição decorre de sua aptidão para designar a pessoa de forma imediata e compartilhada. Embora não seja o único elemento capaz de contribuir para o reconhecimento do indivíduo, o nome permanece como o signo que mais diretamente o introduz na linguagem e no convívio social (De Cupis, 2008, p. 179-180; Bodin de Moraes, 2000, p. 49). Sua relevância não resulta da capacidade de conter toda a realidade pessoal, mas de estabelecer uma referência comum e reconhecível nas relações familiares, sociais e jurídicas.

O nome pode ser compreendido, nesse sentido, como uma projeção privilegiada, mas não exaustiva, da identidade pessoal. É privilegiada porque acompanha o sujeito em diferentes espaços e permite que sua trajetória seja reunida sob uma referência nominativa comum. Não é exaustiva porque a pessoa permanece mais ampla do que o signo pelo qual é designada (De Cupis, 1949, p. 18-19; Schreiber, 2013, p. 216-217; Konder, 2018, p. 5-6).

Não se trata, portanto, de escolher entre identidade pessoal e segurança da identificação. A função contemporânea do nome está justamente na articulação entre ambas: ele aproxima a dimensão existencial da pessoa das formas pelas quais o Direito precisa reconhecê-la e acompanhar sua trajetória (Bodin de Moraes, 2000, p. 54-55; Brandelli, 2012, p. 21; Santos, 2006, p. 17, 76-77).

O Nome como Mediação entre Pessoa e Direito

A atribuição de direitos, deveres, responsabilidades e demais posições jurídicas pressupõe que se determine a pessoa à qual eles correspondem. Pontes de Miranda destaca que não é possível imputar algo, ativa ou passivamente, sem definir “a quem” determinada situação pertence, razão pela qual situa o nome entre os expedientes de identificação pessoal (Pontes de Miranda, 2000, p. 93-94). Brandelli também relaciona a individualização nominativa à possibilidade de reunir, em torno de um mesmo sujeito, referências jurídicas e sociais que lhe são atribuídas (Brandelli, 2012, p. 121-122).

Essa função decorre da própria natureza linguística do nome. Como signo verbal, ele permite designar a pessoa, evocá-la na ausência e torná-la reconhecível no curso das relações sociais. De Cupis associa justamente a essa aptidão a posição preeminente do nome entre os sinais pessoais, sem transformá-lo, contudo, em meio exclusivo de identificação ou em representação completa do sujeito designado (De Cupis, 2008, p. 179-180).

A diferença entre o nome e a pessoa deve permanecer clara. Brandelli observa que os atos, as qualidades, as avaliações e os demais predicados associados ao nome pertencem ao indivíduo, e não ao signo nominativo em si considerado (Brandelli, 2012, p. 128). O nome permite reunir e comunicar informações relacionadas ao titular, mas não se confunde com os fatos, vínculos e experiências que compõem sua trajetória.

É a pessoa que vive, age, estabelece relações e constrói uma história. O nome não realiza essas experiências, mas permite que elas sejam atribuídas social e juridicamente ao mesmo sujeito. Sua função representativa consiste em oferecer uma referência à pessoa, e não em substituir a realidade pessoal representada.

Também por isso, individualização e identificação não são operações equivalentes. Brandelli explica que a individualização tem por finalidade distinguir determinado sujeito dos demais, enquanto a identificação busca comprovar que o indivíduo apresentado corresponde efetivamente à pessoa indicada. A existência de homônimos demonstra essa diferença: o nome pode distinguir alguém em determinado meio social, mas não necessariamente é suficiente para confirmar, isoladamente, sua identidade em todas as relações jurídicas (Brandelli, 2012, p. 123-124).

A comprovação segura da identidade exige, por essa razão, que o nome seja associado a outros elementos, como filiação, data de nascimento, números documentais e informações biométricas. Tais dados aumentam a precisão da correspondência entre o indivíduo apresentado e a pessoa indicada, sem substituir

a função social e linguística do nome. Enquanto os números cadastrais e os dados biométricos são especialmente relevantes para confirmar tecnicamente a identidade, o nome permanece como a designação pela qual a pessoa se apresenta, é chamada e ingressa nas relações familiares, sociais e profissionais (Brandelli, 2012, p. 122-124; Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 36-37).

A existência de outras formas de reconhecimento reforça a especificidade dessa função. Informações genéticas podem revelar aspectos biológicos, históricos e relacionados às origens da pessoa, enquanto dados digitais, perfis e padrões comportamentais podem torná-la reconhecível mesmo sem a utilização direta de seu nome civil (Silva; Olivieri, 2026, p. 40-41; Morais Júnior, 2024, p. 5-6). Esses elementos não diminuem a importância do nome, mas demonstram que a identidade pessoal se projeta por diferentes meios. O nome permanece singular porque é a designação verbal pela qual o sujeito, em regra, se apresenta, é chamado e ingressa na circulação social e jurídica.

É nesse ponto que se torna evidente sua relação com o Registro Civil. Ao inserir o nome no assento de nascimento, o registro confere forma jurídica à designação pela qual a pessoa será reconhecida perante terceiros. O registro de nascimento publiciza e preserva informações essenciais sobre a existência civil, ao mesmo tempo em que recebe, por meio de anotações e averbações, os acontecimentos e as alterações posteriores juridicamente relevantes (Santos, 2006, p. 17).

O assento, contudo, não contém a identidade integral de seu titular. Ele reúne elementos juridicamente selecionados para tornar a pessoa identificável e permitir a continuidade de suas relações civis. A identidade pessoal, como demonstram Almeida, Vedovato e Silva, ultrapassa esses dados e alcança também experiências, acontecimentos e formas de reconhecimento que participam da singularidade do sujeito (Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 35-36).

O nome atua, assim, como elemento de mediação entre a pessoa e o Direito. Por meio dele, uma realidade pessoal necessariamente mais ampla passa a ser representada por um signo oficial, estável e publicizável. Essa formalização torna o sujeito juridicamente reconhecível, sem converter o nome ou o assento registral na própria pessoa.

Essa representação deve ser compreendida em termos de correspondência, e não de equivalência absoluta. De Cupis reconhece que o nome ocupa posição preeminente, mas admite a existência de outros elementos identificadores (De Cupis, 2008, p. 179-180). Brandelli, por sua vez, esclarece que as qualidades e os acontecimentos associados ao nome pertencem ao sujeito, e não ao signo considerado isoladamente (Brandelli, 2012, p. 128). O nome não precisa, portanto, revelar todas as características, escolhas e experiências de seu titular. Sua função consiste em oferecer uma referência suficientemente contínua e reconhecível para designá-lo e relacioná-lo aos atos e às situações jurídicas que lhe pertencem.

A identidade pessoal possui caráter dinâmico e relacional, enquanto o nome precisa conservar determinado grau de estabilidade para continuar desempenhando sua função individualizadora. Essa estabilidade, contudo, não exige que a designação

permaneça invariável mesmo quando deixa de corresponder à realidade pessoal e social do titular. Maia e Xerez demonstram essa tensão ao observar que o nome registral pode, em certas situações, deixar de remeter adequadamente à pessoa e passar a contrariar a identidade que deveria representar, comprometendo sua própria identificação (Maia; Xerez, 2018, p. 499).

Quando essa inadequação se torna estável e produz repercussões concretas sobre a maneira pela qual a pessoa se apresenta e é reconhecida, a tutela jurídica do nome não pode se limitar à conservação formal do signo. Passa a envolver também a possibilidade de recompor a relação entre a designação oficial e o sujeito que ela deve representar.

Repercussões para a Tutela Jurídica do Nome

A tutela do nome não se resume à preservação de sua composição originária. Sua estabilidade possui relevância porque permite que a pessoa seja reconhecida ao longo do tempo e relacionada aos atos, direitos, deveres e responsabilidades que lhe correspondem. Ao mesmo tempo, o nome possui dimensão personalíssima e participa da forma pela qual o titular se apresenta nas relações sociais (Bodin de Moraes, 2000, p. 54-55; Brandelli, 2012, p. 21).

Brandelli distingue o direito de toda pessoa a ter um nome do direito sobre a composição nominativa concretamente atribuída. O primeiro decorre da própria personalidade; o segundo admite alterações nas hipóteses reconhecidas pelo ordenamento. Essa separação demonstra que a proteção jurídica do nome não pressupõe a manutenção absoluta e indefinida de uma única composição nominativa (Brandelli, 2012, p. 33-34).

A permanência do nome é juridicamente valiosa enquanto contribui para a continuidade da identificação e para a adequada representação de seu titular. Quando sua manutenção passa a contrariar de maneira relevante essas mesmas finalidades, a estabilidade pode deixar de funcionar como proteção e converter-se em obstáculo ao próprio direito ao nome.

Isso não significa que toda preferência individual imponha a alteração da designação. A inadequação juridicamente relevante deve ser analisada conforme as circunstâncias concretas, especialmente sua estabilidade e suas repercussões sobre a vida do titular. Os problemas relacionados ao nome social e à identificação das pessoas transgênero demonstram, contudo, que a validade formal da informação registral não assegura, por si só, que ela continue representando adequadamente a pessoa (Maia; Xerez, 2018, p. 499; Almeida; Vedovato; Silva, 2018, p. 48-49).

A modificação do nome pode, em determinadas circunstâncias, restabelecer a correspondência entre o signo e o titular. Não se trata necessariamente de abandonar a função identificadora, mas de permitir que ela volte a ser exercida de forma adequada. A dimensão personalíssima do nome exige que sua tutela considere não apenas a proteção contra o uso indevido por terceiros, mas também a relação existente entre a designação e a pessoa que ela deve representar (Bodin de Moraes, 2000, p. 53-54; Maia; Xerez, 2018, p. 499).

Para produzir efeitos gerais e preservar a confiança nas relações jurídicas, a alteração precisa ser incorporada ao Registro Civil. Santos ressalta que o assento de nascimento não se limita a documentar o fato originário, pois permanece vinculado aos acontecimentos posteriores juridicamente relevantes da vida civil, incorporados por meio das anotações e averbações cabíveis (Santos, 2006, p. 17). A averbação permite modificar o conteúdo do assento para refletir a situação juridicamente reconhecida, sem eliminar o vínculo com o registro anterior (Santos, 2006, p. 76-77).

Essa articulação entre mudança e continuidade também se manifesta no regime instituído pela Lei nº 14.382/2022. A alteração extrajudicial do prenome não se realiza de maneira desvinculada da trajetória jurídica do titular. O ato deve ser averbado, submetido à publicidade eletrônica e comunicado aos órgãos responsáveis pelos principais documentos de identificação, permanecendo atribuída ao oficial a possibilidade de recusa fundamentada diante de suspeita de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade ou simulação (Brasil, 1973). A autonomia conferida ao titular foi acompanhada, portanto, de mecanismos destinados a preservar a correspondência entre as sucessivas designações e a mesma pessoa.

A reforma demonstra que a flexibilização do nome não implica o abandono da segurança jurídica. O que se modifica é a forma pela qual ela é assegurada: em vez de depender exclusivamente da permanência do signo, passa a apoiar-se também na publicidade da alteração, na vinculação entre os dados anteriores e atuais e na continuidade do assento registral.

O funcionamento do sistema registral demonstra que estabilidade não significa imobilidade. O assento é permanentemente conservado, mas recebe as alterações juridicamente relevantes ocorridas ao longo da vida de seu titular. A continuidade é preservada porque as informações posteriores permanecem vinculadas ao registro originário e à mesma pessoa, permitindo o conhecimento de sua situação atual sem o apagamento dos acontecimentos anteriores (Santos, 2006, p. 17, 76-77).

A mudança do nome, portanto, não cria uma nova pessoa nem extingue os vínculos constituídos sob a designação anterior. Modifica-se um elemento de sua identificação oficial, mas permanece a possibilidade de relacionar, com segurança, as sucessivas informações ao mesmo titular. A proteção dos terceiros não exige a invariabilidade absoluta do nome, mas a publicidade da alteração e a possibilidade de conhecimento de sua trajetória registral (Santos, 2006, p. 76-77, 99-100).

A rastreabilidade permite, assim, aproximar autonomia pessoal e segurança jurídica. O titular pode adequar sua designação sem apagar sua história, enquanto os terceiros permanecem protegidos pela continuidade das informações e pela possibilidade de reconhecer que nomes distintos se referem à mesma pessoa.

A dimensão personalíssima do nome fundamenta a possibilidade de adequação; sua dimensão pública exige que a mudança preserve publicidade, continuidade e proteção dos interesses de terceiros (Bodin de Moraes, 2000, p. 54-55; Santos, 2006, p. 76-77, 99-100). A estrutura registral oferece, portanto, instrumentos para que esses valores não sejam tratados como necessariamente incompatíveis.

A tutela contemporânea do nome deve proteger tanto sua permanência quanto sua possibilidade de modificação. A permanência é legítima enquanto assegura uma identificação contínua e adequada; a alteração também o é quando necessária para restabelecer a relação entre o signo e seu titular, desde que acompanhada de mecanismos capazes de preservar a continuidade registral e os direitos de terceiros.

O nome civil revela-se, ao final, instrumento de mediação entre a pessoa e o Direito. Ele torna juridicamente reconhecível uma parcela relevante da identidade pessoal, sem esgotar a complexidade do sujeito que designa. Sua estabilidade deve oferecer uma referência segura, sem impedir, quando juridicamente necessário, a adequação de sua composição. É nesse equilíbrio entre identidade pessoal, identificação jurídica e continuidade registral que se encontra o fundamento contemporâneo de sua proteção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida demonstrou que nome civil, identidade pessoal e identificação jurídica são categorias relacionadas, mas não equivalentes. O nome constitui uma forma privilegiada de designação e individualização da pessoa, embora não contenha toda a sua identidade nem seja suficiente, isoladamente, para comprovar quem é o titular da designação. Sua função específica está em oferecer uma referência comum e contínua por meio da qual a pessoa pode ser reconhecida e relacionada às situações que integram sua vida jurídica.

A identidade pessoal ultrapassa os dados constantes de registros e documentos. Ela abrange experiências, vínculos, escolhas e formas de reconhecimento construídas ao longo da trajetória do sujeito. O nome participa dessa realidade e pode exteriorizar uma parcela relevante dela, mas não se confunde com a própria pessoa. É o indivíduo quem vive, age e transforma sua história; o signo nominativo permite que esses diferentes momentos sejam atribuídos social e juridicamente ao mesmo titular.

Essa distinção permite responder ao problema proposto. A tutela contemporânea do nome não se fundamenta na preservação isolada de uma palavra nem na conservação absoluta de sua composição originariamente registrada. O que se protege é a relação existente entre a designação, a pessoa por ela representada e a continuidade de sua identificação jurídica. A estabilidade é relevante enquanto assegura uma referência reconhecível, mas deixa de exercer função protetiva quando mantém uma representação duradouramente inadequada de seu titular.

A possibilidade de alteração não constitui, por si só, ameaça à segurança jurídica. Quando a alteração é incorporada ao Registro Civil, a designação anterior e a nova permanecem relacionadas à mesma pessoa, permitindo que a situação atual seja reconhecida sem o apagamento da trajetória anterior. A continuidade jurídica não decorre da ausência de mudanças, mas da possibilidade de registrá-las e relacioná-las, de forma pública e segura, ao mesmo sujeito.

As alterações promovidas pela Lei nº 14.382/2022 confirmam esse deslocamento. A ampliação da autonomia do titular foi acompanhada por mecanismos de averbação, publicidade, comunicação e controle, demonstrando que estabilidade e adequação não constituem valores necessariamente incompatíveis. A reforma não suprimiu a função identificadora do nome, mas permitiu que ela fosse preservada por meio da continuidade registral, e não apenas pela resistência à modificação.

O nome civil revela-se, assim, instrumento de mediação entre a pessoa e o Direito. Ele confere forma juridicamente reconhecível a uma realidade pessoal mais ampla, sem se confundir com a própria pessoa. Proteger o nome significa preservar a correspondência entre o signo, seu titular e os terceiros que confiam na identificação registral. O fundamento contemporâneo de sua tutela não está na defesa abstrata da permanência nem na admissão irrestrita da mudança, mas no equilíbrio entre identidade pessoal, identificação jurídica e continuidade registral.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, José Luiz Gavião de; VEDOVATO, Luis Renato; SILVA, Marcelo Rodrigues da. A identidade pessoal como direito fundamental da pessoa humana e algumas de suas manifestações na ordem jurídica brasileira. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, v. 14, ano 5, p. 33-70, jan./mar. 2018. Disponível em: <https://ojs.direitocivilcontemporaneo.com/index.php/rdcc/article/view/371>. Acesso em: 2 ago. 2026.
- BODIN DE MORAES, Maria Celina. Sobre o nome da pessoa humana. **Revista da EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 12, p. 48-74, 2000.
- BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. **O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade**. Saber Humano, Restinga Sêca, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018. DOI: <https://doi.org/10.18815/sh.2018v8n13.298>. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/298>. Acesso em: 2 ago. 2026.
- BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**, 1ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502173286/>. Acesso em: 02 ago. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015consolidado.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.
- BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp); altera as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, nº 11.977, de 7 de julho de 2009, nº 13.097, de 19 de janeiro de

2015, nº 13.465, de 11 de julho de 2017, nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e nº 13.874, de 20 de setembro de 2019; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14382.htm. Acesso em: 2 ago. 2026.

DE CUPIS, Adriano. **Il diritto all'identità personale: parte prima: il diritto al nome**. Milano: Dott. A. Giuffrè, 1949.

DE CUPIS, Adriano. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. 2. ed. São Paulo: Quorum, 2008.

KONDER, Carlos Nelson de Paula. O alcance do direito à identidade pessoal no direito civil brasileiro. **Pensar: Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 23, n. 1, p. 1-11, jan./mar. 2018. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.7497>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7497>. Acesso em: 2 ago. 2026.

MAIA, Maurilio Casas; XEREZ, Rafael Marcílio. O direito à identificação adequada das pessoas transgênero: um direito fundamental? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 998, p. 495-515, dez. 2018.

MORAIS JÚNIOR, Ricardo Antonio Maia de. O direito à identidade pessoal no âmbito digital diante do fenômeno da datificação e os desafios criados por decisões automatizadas. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**, São Paulo, v. 24, ano 7, jul./set. 2024.

PINO, Giorgio. **The right to personal identity in Italian private law: constitutional interpretation and judge-made rights**. In: VAN HOECKE, Mark; OST, François (ed.). *The harmonization of private law in Europe*. Oxford: Hart Publishing, 2000. p. 225-237. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1737392>. Acesso em: 1 ago. 2026.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000. t. 7.

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. São Paulo: Safe, 2006.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Rodrigo da Guia; OLIVIERI, Livia do Couto. O direito à identidade genética no contexto da reprodução humana assistida heteróloga. **Revista de Direito Privado**, São Paulo, v. 126, ano 27, p. 35-62, nov. 2025/fev. 2026.